Câmara Municipal de Itabirito

PROJETO DE LEI Nº 391, 18 DE AGOSTO DE 2025

Institui o Programa Ambiente Escolar Protetivo e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO** decreta:

Art. 1° — Fica instituído o Programa Ambiente Escolar Protetivo, com o objetivo de promover a segurança pessoal, ambiental e patrimonial no entorno imediato das escolas.

Paragrafo único: para fins no disposto no caput, conceitua-se como escola a instituição responsável por promover a educação escolar, que inclui a educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio).

Art. 2° — O Programa Ambiente Escolar Protetivo, sob responsabilidade do Executivo, compreende um conjunto de ações integradas, destinadas a prevenir acidentes, atos de violência e situações de risco, proporcionando melhores condições de segurança para alunos, profissionais da educação e comunidade em geral.

Art. 3° — O programa de que trata esta lei compreender as seguintes medidas:

I - Instalação de câmeras de segurança nas áreas externas e nas imediações das escolas;

II - Implantação de passagens elevadas para pedestres;

III - instalação de guarda-corpos nas entradas e saídas para prevenção de atropelamentos e quedas;

IV - instalação de sinalização informativa e de advertência na área do entorno da escolas;

V - promoção de campanhas educativas e de conscientização periódicas junto à comunidade escolar, com o objetivo de promover a cultura de segurança, a prevenção e o cuidado coletivo na escola e no seu entorno.

§ 1° - As medidas previstas nos incisos I a IV do caput deste artigo:

I - observarão critérios técnicos de segurança, acessibilidade e mobilidade urbana;

II - poderão ser adaptadas ou, excepcionalmente, dispensadas quando, comprovadamente, não se mostrarem tecnicamente viáveis para a escola, conforme justificativa técnica fundamentada, devendo-se propor medidas mitigadoras na hipótese de não aplicação;

III - respeitarão a discricionariedade administrativa e a disponibilidade financeira, devidamente justificada.

Art. 4° — As câmeras de segurança serão integradas, sempre que possível, ao sistema de videomonitoramento do Município,

§ 1° - As imagens captadas pelas câmeras serão disponibilizadas às respectivas escolas, à Secretaria Municipal de Educação - Semed - e aos órgãos que acessam o sistema de videomonitoramento do Município, em especial à Guarda Civil Municipal de Itabirito - e à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG, para fins de apoio a ações de segurança e investigação.

§ 2° - A definição da quantidade de câmeras a serem instaladas observará, proporcionalmente, a quantidade de alunos e funcionários de cada escola, bem como as características do entorno e as dimensões da unidade.

§ 3° - Cada escola contará com, no mínimo, 2 (duas) câmeras de segurança, instaladas de forma a registrar continuamente as áreas de acesso e circulação externa, devendo preservar as imagens pelo período mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 5°— As passagens elevadas para pedestres observarão diretrizes de engenharia de tráfego, as normas do Código de Trânsito Brasileiro - CTB - e as normas técnicas aplicáveis.

Parágrafo único - Nos casos em que for tecnicamente inviável a implantação da faixa de travessia elevada para pedestres, tais como declividade, inclinação, distância das esquinas ou demais restrições geométricas, o Município deverá adotar outras medidas de acessibilidade, como a execução de rebaixos de calçada e sinalização tátil, em conformidade com a Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como a implantação de faixa de travessia no padrão do programa 'Escola Segura', de modo a garantir a acessibilidade universal em todas as escolas.

Art. 6°— O guarda-corpo será confeccionado em material resistente e instalado, preferencialmente à frente dos portões de entrada e saída das escolas, conforme projeto técnico aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 7° — Além das medidas obrigatórias previstas no art. 3° desta lei, o Executivo poderá implementar outras que se mostrem adequadas para aprimorar a segurança no entorno imediato das escolas da rede pública municipal, considerando as particularidades de cada unidade e as recomendações técnicas atualizadas. Parágrafo único - As medidas adicionais observarão os princípios de segurança, acessibilidade e eficiência e respeitarão a proteção a dados pessoais e os direitos da comunidade escolar.

Art. 8° — O Executivo poderá estabelecer critérios de priorização entre as escolas para a implantação do Programa Ambiente Escolar Protetivo, considerando fatores como

vulnerabilidade social, fluxo de pedestres, histórico de acidentes e características territoriais.

Art. 9° — O Executivo pode celebrar convênios ou parcerias com entes federativos, instituições privadas e organizações da sociedade civil, com ou sem fins lucrativos, para apoio técnico, operacional ou financeiro à execução do Programa Ambiente Escolar Protetivo.

Art. 10 - O Executivo implementará sistema contínuo para monitoramento, avaliação e divulgação dos resultados do Programa Ambiente Escolar Protetivo, com o objetivo de:

I - acompanhar a efetividade das medidas adotadas nas escolas;

II - identificar eventuais falhas, vulnerabilidades ou necessidades de ajustes nas ações do programa;

III - subsidiar o aprimoramento, a revisão e a ampliação das medidas previstas;

IV - garantir a transparência e a prestação de contas à sociedade sobre a execução e os impactos do programa.

§ 1° - O sistema de monitoramento incluirá indicadores técnicos e sociais, coleta periódica de dados, relatórios de avaliação e mecanismos para participação da comunidade escolar.

§ 2° - O relatório de avaliação do programa será divulgado anualmente, preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 11 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itabirito, 18 de agosto de 2025.

Danilo Jose Donato da Mota:08012711699

Assinado de forma digital por Danilo Jose Donato da Mota:08012711699
Dados: 2025.08.18 12:54:40 -03'00'

DANILO DONATO

Vereador

Câmara Municipal de Itabirito

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal, em respercussão geral, reafirma jurisprudência no sentido de que não invade a competência privativa do Poder Executivo lei editada pelo Legislativo que não tratar da atribuição de órgãos municipais nem do regime jurídico de servidores públicos. E com base no paradigma Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911 julgado em REPERCUSSÃO GERAL assim ementado:
A partir do reconhecimento da constitucionalidade FORMAL do tema e ainda do reconhecimento do epicentro da dignidade da pessoa humana, apresenta-se aos pares a seguinte proposta que ainda avança e garante, ainda mais, o direito incolumidade física das crianças, preservados pelo artigo 227 da Constituição da República. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência ,familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Programa "Ambiente Escolar Protetivo" no Município de Belo Horizonte, visando garantir maior proteção, integridade física e bem-estar aos alunos, profissionais da educação e à comunidade escolar como um todo. A crescente preocupação com a segurança nas escolas, diante de episódios de violência, riscos no trânsito e vulnerabilidades estruturais, impõe ao Poder Público a adoção de medidas efetivas de prevenção. Nesse contexto, o projeto propõe a obrigatoriedade da instalação de câmeras de segurança, passagens elevadas para pedestres e guarda-corpos nos arredores de todas as escolas da rede pública municipal. As câmeras de segurança, devidamente integradas ao sistema municipal de videomonitoramento, possibilitam não apenas a dissuasão de ações criminosas, como também o rápido acionamento das forças de segurança diante de situações de emergência. As passagens elevadas para pedestres têm como função principal garantir travessias seguras em áreas de grande circulação de crianças e adolescentes, forçando a redução de velocidade por parte dos veículos e prevenindo atropelamentos em horários de entrada e saída escolar. Já os guarda-corpos, posicionados estrategicamente nas calçadas e áreas externas, oferecem proteção adicional aos estudantes, impedindo o acesso direto às vias públicas e contribuindo do fluxo de pedestres em frente às escolas. Trata-se, portanto, de um conjunto de medidas simples, objetivas e de grande impacto na rotina escolar, que dialoga com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III) e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal e art. 4° do Estatuto da Criança e do Adolescente). Diante da relevância da matéria e da necessidade de ação concreta do Município para proteção da comunidade escolar, submetemos esta proposta ao exame dos nobres Pares, confiantes em sua aprovação.

Danilo Jose Donato da Mota:08012711699

Assinado de forma digital por Danilo Jose Donato da Mota:08012711699
Dados: 2025.08.18 12:54:55 -03'00'

DANILO DONATO

Vereador